



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PROCESSO:** P2023/081491-8

**INTERESSADO:** Departamento de Suporte e Infraestrutura - DSI

**ASSUNTO:** Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia e arquitetura para execução da Obra de Reforma do Colégio das Entidades.

**TERMO DE JUSTIFICATIVA**

O **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL**, autarquia federal de fiscalização do exercício profissional, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 15.417.520/0001-71, com sede na Rua Sebastião Taveira, 268, São Francisco, em Campo Grande/MS, 79010-480, denominado simplesmente **Crea-MS**, neste ato por intermédio do Setor de Compras e Contratos, apresenta suas justificativas para contratação de empresa especializada em serviços de engenharia e arquitetura para execução da Obra de Reforma do Colégio das Entidades, pelos motivos abaixo expostos:

**I. DO RELATÓRIO**

Trata-se da solicitação do Departamento de Suporte e Infraestrutura formalizado através da Solicitação de Compras ou Serviços n. 005/2023, juntamente com a autuação do PAe n. P2023/081491-8, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia e arquitetura para execução da Obra de Reforma do Colégio das Entidades, que se encontra instruído com os seguintes documentos:

- a) Sol 005 - Reforma do Colégio das Entidades (Id: 536257);
- b) Anexo I - Termo de Referência (Reforma Colégio das Entidades) (Id: 536260);
- c) Anexo I - A - Estudo Técnico Preliminar (ETP) (Id: 536264);
- d) Anexo I - B - Projeto Arquitetônico - Prancha 01 - 03 (Id: 536265);
- e) Anexo I - B - Projeto Arquitetônico - Prancha 02 - 03 (Id: 536267);
- f) Anexo I - B - Projeto Arquitetônico - Prancha 03 - 03 (Id: 536268);
- g) Anexo I - C - Planilha Orçamentária Teto (Id: 536616);
- h) Anexo I - D - Cronograma Físico-Financeiro (Id: 536617);



- i) Anexo I - E - Planilha de BDI (Id: 536618);
- j) Anexo I - F - Planilha de CPU (Id: 536620);
- k) Anexo I - G - Memorial Descritivo de Projeto (MDP) (Id: 536621);
- l) Anexo I - H - Caderno de Especificações Técnicas (CET) (Id: 536623);
- m) Anexo I - I - Mapa de Risco (Id: 569563);
- n) Anexo I - J - Verificação de Tombamento de Imóvel (Id: 571724);
- o) ART - Projeto e Fiscalização (SUB. ART 1320230064571) (Id: 571725);
- p) Cotação 001 - EngSantos (Id: 571730);
- q) Cotação 002 - RMS (Id: 571732);
- r) Cotação 003 - Construtora Santa Teresinha (Id: 571734);
- s) Cotação 004 - SCONPAV (Id: 571736);
- t) Anexo I - Termo de Referência (Reforma Colégio das Entidades) - R01 (Id: 571763);
- u) Mapa comparativo de preços (Id: 572949);
- v) Disponibilidade orçamentária - Manutenção e Conservação Dos Bens Imóveis (Id: 573065);
- w) Manifestação da empresa SOUZA DOS SANTOS CONSTRUTORA LTDA sobre a habilitação técnica (Id: 573066);
- x) Habilitação jurídica - CONSTRUTORA SANTA TEREZINHA LTDA (Id: 573133);
- y) Habilitação técnica - CONSTRUTORA SANTA TEREZINHA LTDA (Id: 573226);
- z) Habilitação fiscal, social e trabalhista - CONSTRUTORA SANTA TEREZINHA LTDA (Id: 573227);
- aa) Habilitação econômico-financeira - CONSTRUTORA SANTA TEREZINHA LTDA (Id: 573229);
- bb) Relação de Empenhos (Id: 573260).

É o breve Relato.

## II. DA NECESSIDADE E ENQUADRAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A doutrina nos ensina que todo ato administrativo deve ser motivado. A decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato de contratação.

Compulsando-se os autos do PAe n. P2023/081491-8, em especial da Solicitação de Compras e/ou Serviços n. 005/2023, é possível extrair que, a presente contratação visa a execução de reforma no prédio onde se encontra instalada a Casa das Entidades, tendo em vista que o Crea-MS realizará a devolução do imóvel ao locador.

## III. DA PESQUISA DE PREÇOS E ESTIMATIVA DOS GASTOS

Relativo à pesquisa de preços, é preciso ressaltar que o valor global estimado foi obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, observados os custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI (SICRO) 05/2023 e Agesul, e consolidados através da planilha orçamentária (Id: 536616), elaborada pelo Eng. Civ. e Seg. Trab. Willian Teixeira Lima da Silva, CREA/MS 62.205-D, Gerente de Suporte e Infraestrutura deste Conselho, segundo com as diretrizes do Decreto n. 7.983/2013.

Quanto à pesquisa de preços, o referido art. 23 disciplinou o seguinte:

*“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

[...]

*§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:*

***I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;***

*II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;*

*III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;*



*IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.”*  
**negritamos**

O Capítulo II do Decreto n. 7.983/2013, também trouxe orientações sobre o procedimento de elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia. Transcrevem-se abaixo o teor do *caput* do art. 3º do referido Decreto:

*“Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.”*

Conforme se depreende dos autos, além da planilha orçamentária, a Administração Pública realizou pesquisa junto a fornecedores do ramo, tendo obtido 4 (quatro) orçamentos junto a potenciais fornecedores, conforme resumo apresentado no Mapa Comparativo de Preços (Id: 569563), do qual se verifica que a proposta mais vantajosa foi apresentada pela empresa SOUZA DOS SANTOS CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 44.445.224/0001-82, no valor de R\$ 56.870,00 (cinquenta e seis mil, oitocentos e setenta reais), seguida pela proposta apresentada pela empresa CONSTRUTORA SANTA TEREZINHA LTDA, inscrita no 41.773.175/0001-19, no valor de R\$ 69.983,24 (sessenta e nove mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos).

#### **IV. DA PREVISÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

O art. 72, inc. IV, da Nova Lei de Licitações estabelece, dentre outras exigências, que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, seja instruído com documento probatório da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Na mesma linha, destaca-se o que dispõe o art. 150 da Lei n. 14.133/2021:

*“Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.”*

No caso dos autos, a disponibilidade orçamentária é comprovada mediante juntada da Nota de Disponibilidade Orçamentária carreada aos autos sob o Id: 573065.

As despesas decorrentes deste processo administrativo correrão por conta da Conta n: 6.2.2.1.1.01.04.09.030-Manutenção e Conservação Dos Bens Imóveis | Centro de Custo: 3.1.1.10.310.16 - DRI - Despesas com a Casa das Entidades.

## V. DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA

Nos termos do art. 92, inc. XVI da Lei n. 14.133/2021, a contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação, ou nos atos preparatórios que antecederam a contratação direta, por dispensa ou por inexistência. Tais quesitos, segundo os quatro incisos do art. 62 da mesma Lei, englobam habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira. Deverá o gestor, contudo, avaliar as circunstâncias da contratação a ser realizada, verificando-se quais dos requisitos de habilitação mostram-se necessários para a contratação em questão (ex: a depender do objeto - uma entrega imediata de uma quantia pequena de bens de consumo, por exemplo -, a exigência de habilitação econômico-financeira pode se mostrar indevida).

Nessa toada, foram requeridos os documentos de habilitação técnica, previstos nos itens 1, 2 e 3 da tabela do subitem 6.1.7 do Termo de Referência (Id: 571763), da empresa SOUZA DOS SANTOS CONSTRUTORA LTDA, visto que essa apresentou a proposta mais vantajosa.

Todavia, conforme consta no documento carreado aos autos sob o Id: 573066, a supracitada empresa se manifestou formalmente afirmando não possuir os atestados de capacidade técnica exigidos nos itens 1, 2 e 3 da tabela do subitem 6.1.7 do Termo de Referência, impossibilitando, assim, a contratação da empresa, posto que o comprovação da qualificação técnica é indispensável para a execução do objeto.

Em seguida foram requeridos e juntados aos autos, por ocasião da contratação, toda a documentação destinada a comprovar a **habilitação da empresa CONSTRUTORA SANTA TEREZINHA LTDA, responsável por apresentar a segunda proposta mais vantajosa, bem como a comprovar a inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade da Administração, a saber: Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU** que abrange as consultas ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União - CGU, ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao Cadastro de Inidôneos e o Cadastro de Inabilitados, mantidos pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Sobre os requisitos de habilitação, calha indicar que, diante do serviço prestado e do valor da contratação, se mostrou imprescindível exigir requisitos além dos essencialmente fundamentais, tendo sido requerida a apresentação dos documentos de habilitação jurídica (art. 66, da NLLC), habilitação técnica (art. 66, incs. I e V, da NLLC), habilitação fiscal, social e trabalhista (art. 68, da NLLC) e a habilitação econômico-financeira (art. 69, da NLLC).

Resta configurado nos autos que a empresa **CONSTRUTORA SANTA TEREZINHA LTDA apresentou com êxito todos os documentos necessários para sua habilitação: jurídica (Id: 573133), técnica (Id: 573226), habilitação fiscal, social e trabalhista (Id: 573227) e a habilitação econômico-financeira (Id: 573229).**



## VI. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

A ressalva no texto constitucional, portanto, se refere à possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, de modo que a Administração Pública fica autorizada a celebrar contratações diretas, por dispensa e por inexigibilidade de licitação.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra numa daquelas exceções, porquanto se ajusta à previsão contida no art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação. Reza o referido dispositivo:

*“Art. 75. É dispensável a licitação:*

*I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;”*

Oportuno registrar ainda que o Decreto n. 11.317/2022 atualizou os valores estabelecidos na Lei n. 14.133/2021, de modo que o inciso I, do art. 75, passou a corresponder a R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos).

**O valor do objeto da presente contratação importa em R\$ 69.983,24 (sessenta e nove mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos), portanto, pode ser contratado diretamente, dada a dispensabilidade da licitação.**

Consoante ao disposto no § 1º, do art. 75, da NLLC, deve-se observar, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II, do *caput* do mesmo artigo:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Para demonstrar que houve respeito aos valores limites para a dispensa de licitação, foi juntado aos autos a Relação de Empenhos (Id: 573260) realizados na conta contábil 6.2.2.1.1.01.04.09.030 - Manutenção e Conservação Dos Bens Imóveis, onde constam 3 (três) despesas empenhas e/ou liquidadas, a saber:

Empresa	Valor (R\$)	CNAE	Descrição da atividade principal	Situação
M2 CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA	6.870,00	71.12-0-00	Serviços de engenharia	PAe n. P2023/053227-0 encerrado. Nota de empenho n. 647
RENATA BISPO RODRIGUES	1.800,00	47.59-8-99	Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente (Dispensada *)	PAe n. P2023/078689-2 em andamento. Nota de empenho n. 856
WESLI DA SILVA SANTOS 05347043105	2.300,00	43.99-1-99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	PAe n. P2023/078704-0 encerrado. Nota de empenho n. 857
CONSTRUTORA SANTA TEREZINHA LTDA	69.983,24	43.91-6-00	Obras de fundações	Processo em tela.

O quadro acima e as informações adicionais obtidas nas Notas de Empenho indicadas demonstram que apenas a despesa liquidada e empenhada em favor da empresa M2 CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA, no valor de R\$ 6.870,00, ref. execução de manutenção predial corretiva da fachada do Crea-MS (acesso via Rua Antonina de Castro Faria), contemplando o fornecimento de peças, equipamentos, ferramentas, materiais, EPI e mão de obra, possui a mesma natureza que a pretensa contratação. Todavia, tal despesa não impede a pretensa contratação, uma vez que o somatório de ambos os valores não ultrapassa o limite estabelecido no inc. I, art. 75 da NLLC.

No tocante a pretensa contratação direta, se faz indispensável esclarecer que o § 3º, do art. 75, da Lei n. 14.133/2021 prescreve que as hipóteses de dispensa dos seus incisos I e II devem ser **“preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”**

Nesse sentido, acrescentamos que a presente contratação foi divulgada no sítio oficial deste Conselho diretamente no [Portal da Transparência](#).

Este dispositivo foi regulamentado pela Instrução Normativa n. 67, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que se aplica no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Deste modo, temos que no âmbito do Crea-MS foi editada a PORTARIA N. 031, DE 23 DE JUNHO DE 2023, que estabelece o regime de transição para a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme disposto no artigo 191 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Assim, como se pode verificar o Conselho encontra-se em período transitório, sendo este o período indicado para que a Administração realize as adaptações necessárias às novas regras.

Por fim, justificamos que após o fim do período transitório e edição de todos os regulamentos relacionados a NLLC este Conselho passará a realizar as contratações diretas indicadas por meio do sistema do Governo Federal, denominado atualmente de Comprasnet 4.0.

## **VII. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS ETAPAS DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**

Com base no art. 72, da NLLC, o processo de contratação direta deve ser necessariamente instruído com:

*“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”*





Acerca do inc. I, do art. 72, da NLLC, se faz importante consignar que constam nos autos o documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar - ETP, mapa de gerenciamento de riscos, termo de referência, projeto executivo, dentre outros contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Diante do acima exposto, é possível verificar que os incisos I, II, IV, V, VI e VII do art. 72, da Lei n. 14.133/2021 foram atendidos, restando apenas os incisos III (parecer jurídico) e VIII (autorização da autoridade competente), a qual será formalizado após a manifestação jurídica.

#### **VIII. DO PARECER JURÍDICO E DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE TERMO DE CONTRATO POR INSTRUMENTO EQUIVALENTE.**

O inciso III, do art. 72, da Lei n. 14.133/2021 exige que a instrução processual seja acompanhada do parecer jurídico e dos pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos. No que tange a este inciso, o artigo 53, da Lei n. 14.133/2021 torna, como regra, obrigatória a realização de parecer jurídico para as contratações públicas. Em relação às contratações diretas, há a previsão expressa no artigo 53, §4º.

No entanto, o próprio artigo 53, §5º, prevê a possibilidade de se dispensar a análise jurídica dos órgãos consultivos em **hipóteses previamente definidas** em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o **baixo valor, a baixa complexidade da contratação**, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico. Essa prática já ocorria na vigência da legislação anterior, ao menos no âmbito federal.

Vale salientar que o art. 95, inc. I, da Lei n. 14.133/2021 permite que, nos casos de contratação por dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Todavia, **uma vez que esta contratação envolve obrigações futuras para a contratada, impõe-se a celebração de contrato. Assim, o Setor de Compras e Contratos elaborou minuta de contrato que será juntada aos autos, sendo indispensável, portanto, a emissão de parecer jurídico pelo Departamento Jurídico.**

## IX. DA PUBLICIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Dada a necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da exigência inserta no parágrafo único, do art. 72, da NLLC, o qual determina que *“o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”*, após da ratificação pelo ordenador de despesas a presente contratação direta será divulgada no diretamente no [Portal da Transparência do Crea-MS](#).

Nesse sentido, temos ainda o que dispõe o art. 94, da NLLC:

*“Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:*

*I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;*

*II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.*

*§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.*

*§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.*

*§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.”*

Isto posto, para cumprimento do parágrafo único, do art. 72, c/c inc. II, do art. 94, da NLLC, a presente contratação deverá ser divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

## X. DA CONCLUSÃO

Verifica-se que na etapa interna a Administração identificou a necessidade a ser atendida, comprovou nos autos os requisitos estabelecidos pela Lei. 14.133/2021, tendo sido o procedimento devidamente justificado pelo Setor de Contratos e Compras.

Por fim, considerando o valor do objeto no montante de **R\$ 69.983,24 (sessenta e nove mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos)**, ofertado pela empresa **CONSTRUTORA SANTA TEREZINHA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 41.773.175/0001-19, com sede na Av. Calógeras, 785, Centro, nesta Capital, 79004-383.

Diante do exposto, considerando o atendimento às exigências legais, pela possibilidade da contratação direta através de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso I, da Lei 14.133/2021.

Campo Grande/MS

HENRIQUE VILALVA DA SILVA  
Setor de Compras e Contratos

Considerando as informações constantes no P2023/081491-8 e em face das justificativas apresentadas, aprovo o presente.

DAYANE LUCAS DA SILVA  
Gerente Administrativa





Documento assinado eletronicamente por **Henrique Vilalva da Silva, Supervisor**, em **13/09/2023**, às **12:07**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **DAYANE LUCAS DA SILVA, Gerente**, em **13/09/2023**, às **00:05**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)

